

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Parágrafo 2º, do art. 30, do Projeto de Lei nº 4.368, de 2012.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta proposição, por se entender que o preconizado na Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu Capítulo V, Seção IV – do afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, artigo. 96-A, de forma isonômica muito bem já trata deste tema.

Ressalte-se que, aprovar o disposto neste parágrafo denotará o caminhar em sentido contrário ao que está sendo estatuído pelos arts. 13 e 15

deste Projeto de Lei nº 4.368/2012, onde observamos que a partir da aprovação deste e a publicação da Lei correspondente, o ingresso no Plano de Carreiras de Magistério Federal, acontecerá na classe Professor Auxiliar, independentemente da titulação apresentada pelo candidato, na Carreira do Magistério Superior; e, na Classe D-I, independentemente da titulação apresentada pelo candidato, na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, além de agredir aquilo que já está preconizado na Lei nº 8.112/1990 que trata do regime jurídico do servidor público. Entende-se que sempre deve ser pensado o tratamento isonômico para situações idênticas, pois o direito ao afastamento para participação de programa de pós-graduação *stricto sensu*, não é de direito, apenas para os servidores do Plano de Carreira e Cargos do Magistério Superior, e sim, para todos os servidores públicos federal.

Será que a concessão do afastamento para a realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo, não poderá vir a caracterizar em algumas situações, a desnecessidade do concurso público, naquele momento, pois se entende que a realização do concurso público e nomeação, posse e exercício dos aprovados dentro do número de cargos oferecidos, significa suprir as necessidades operacionais naquela área de atividade; e, independentemente do tempo de ocupação do cargo, já liberar esse recém nomeado com o afastamento remunerado para pós-graduação *stricto sensu*, será decisão salutar?

Sala da Comissão, em de setembro de 2012.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB/RJ